



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR
(2015/0205107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS - PR020241
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S) - SC012888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO. OMISSÕES VERIFICADAS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL ANULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto que pode influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na violação do disposto no art. 535 do CPC/73, devem os autos retornar para que o tema seja analisado e solvido.

3. Existentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, merece acolhimento os embargos de declaração opostos.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a violação ao disposto no art. 535 do CPC/73 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre as omissões apontadas, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR
(2015/0205107-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS - PR020241
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S) - SC012888

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Extraí-se dos autos que MANOEL PEDRO MENDES RITTER e outros (MANOEL e outros) propuseram ação de adimplemento contratual ajuizada contra a OI S.A. (nova denominação da Brasil Telecom S.A.), tendo por objeto a complementação de ações conforme estipulação contidas nos contratos de participação financeira firmados entre as partes.

O Juiz de primeiro grau julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo interposto pela OI S.A., consignando a prescrição da pretensão da autora GLACY DO CARMO PEREIRA e determinando que o critério de apuração da indenização por perdas e danos fosse o valor da cotação da ação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da sentença.

Está o acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO - PRETENSÃO DO AUTOR/ACIONISTA AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO - AGRADO RETIDO: COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS PELOS AUTORES - FATURAS TELEFÔNICAS ACEITAS COMO LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA QUITAÇÃO DO CONTRATO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - SUFICIÊNCIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APRESENTAÇÃO DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO FEITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RITO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO: RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA COM RELAÇÃO À PRETENSÃO UM DOS AUTORES - ALEGAÇÃO DE QUE OS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS SOB O REGIME PAID - INDIFERENÇA - EXISTÊNCIA DE RESÍDUO ACIONÁRIO - EMISSÃO DE AÇÕES REALIZADA EM MOMENTO POSTERIOR, DE MODO LESIVO AO CONSUMIDOR - DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS - MATÉRIA JÁ PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES PARA FINS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VALOR DE SUA COTAÇÃO NA BOLSA DE VALORES, VIGENTE NO DIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - GRUPAMENTO DE AÇÕES QUE NÃO IMPLICA ÔBICE PARA A INDENIZAÇÃO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ, fls. 486/488).

Os embargos de declaração opostos pela OI S.A. foram rejeitados (e-STJ, fls. 540/547).

Ainda irresignada, a OI S.A. interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do CPC/73; 100 e 170, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.404/76 e 884 e 886 do CC/02, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 471 e 535 do CPC/73, alegando, em síntese, **(1)** negativa de prestação jurisdicional; **(2)** na integralização mediante dação em pagamento, a emissão de ações deve se dar pelo preço do laudo de avaliação; **(3)** enriquecimento ilícito da ora recorrida diante da não aplicação da operação em grupamento de ações; e, **(4)** dissídio jurisprudencial no que diz respeito à falta de interesse de agir do recorrido.

Como seu apelo nobre não foi admitido, a OI S.A. manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em decisão assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 7, 83 E 211 DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 4.º, I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 690).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos pela OI foram recebidos como agravo regimental que não foi provido pela e. Terceira Turma desta Corte, estando o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. DECISÃO MANTIDA.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 544, § 4º, I, do CPC/73, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (o óbice da incidência da Súmula nº 83 do STJ).

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo Regimental não provido (e-STJ, fl. 737).

Nas razões dos presentes embargos de declaração, a OI alega, em síntese, que, ao contrário do consignado no que foi decidido, houve impugnação específica conforme previsto no art. 544, § 4º, I, do CPC/73, sendo certo, ainda, que houve manifesta omissão no acórdão recorrido no que tange aos arts. 333, I, e 100, § 1º, da Lei da S.A. (e-STJ, fls. 748/753).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR
(2015/0205107-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS - PR020241
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S) - SC012888

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS SOB A VIGÊNCIA DO NCPC.** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTOS DO SISTEMA TELEFÔNICO. OMISSÕES VERIFICADAS. VÍCIOS NÃO CORRIGIDOS NO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO RELATIVA AO CERNE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL ANULADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Se o Tribunal de origem não se manifesta sobre ponto que pode influir no resultado da demanda, e o recurso especial é interposto com fundamento na violação do disposto no art. 535 do CPC/73, devem os autos retornar para que o tema seja analisado e solvido.

3. Existentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, merece acolhimento os embargos de declaração opostos.

4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a violação ao disposto no art. 535 do CPC/73 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre as omissões apontadas, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 761.973 - PR
(2015/0205107-1)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) -
DF036208
EMBARGADO : MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO : IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO : GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO : GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO : LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS : ROBSON NASSIF RIBAS - PR020241
LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S) - SC012888

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão publicado na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, MANOEL e outros ajuizaram ação de adimplemento contratual ajuizada contra a OI S.A., objetivando a complementação de ações conforme estipulação contidas nos contratos de participação financeira firmados entre as partes.

A ação foi julgada procedente em primeira instância.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo interposto pela OI S.A., consignando a prescrição da pretensão da autora GLACY DO CARMO PEREIRA e determinando que o critério de apuração da indenização por perdas e danos fosse o valor da cotação da ação na Bolsa de Valores na data do trânsito em julgado da sentença.

Os embargos de declaração opostos pela OI S.A. foram rejeitados.

O recurso especial interposto pela OI S.A. não foi admitido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa decisão, a OI S.A. manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido em decisão monocrática de minha relatoria.

Os embargos de declaração opostos pela OI S.A. foram recebidos como agravo regimental que não foi provido.

É contra esse acórdão o inconformismo agora manejado que, ao meu sentir, após uma análise mais acurada, merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, deixou de se manifestar acerca da alegada falta de interesse de agir da ora embargada, nos termos do que dispõem os arts. 333, I, e 100, § 1º, da Lei das S.A.

Dessa forma, verificada a ofensa do art. 535, II, do CPC/73, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INCIDENTAL DE ASTREINTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I e II, DO CPC. OCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL DA LIDE.

[...]

6. Caracterização da ofensa ao disposto no art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem não se manifestou, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, acerca de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, que fora objeto de irresignação expressa por parte da empresa recorrente.

7. Omissão que enseja o retorno dos autos à origem para que seja devidamente sanada.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1278892/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 11/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. ACEITE. FRAUDE. EMBARGOS DO DEVEDOR PROCEDENTES. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. CONCLUSÃO. FATOS. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CASSADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. É omissa o acórdão que deixa de examinar questão de fato relevante para o julgamento da causa, violando o art 535 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1.387.684/AM, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 19/2/2016)

No mesmo sentido: REsp 1.175.317/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/3/14.

Em razão da negativa de prestação jurisdicional diante da rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal *a quo*, sem o esclarecimento das omissões apontadas, e agora verificadas apesar da constante insistência da parte, é medida de rigor o retorno dos autos à instância ordinária para que sane os vícios referidos.

Como consequência do reconhecimento da mencionada violação ao disposto no art. 535 do CPC/73, **TORNO SEM EFEITO** a decisão monocrática que negou conhecimento ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 690/691) e, ainda, o acórdão que negou provimento ao agravo regimental (e-STJ, fls. 737/745).

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º) e honorários recursais (art. 85, § 11).

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO, E COM EFEITOS INFRINGENTES**, os embargos de declaração para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a questão trazida nos embargos de declaração, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0205107-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 761.973 / PR**

Números Origem: 00021688920098160146 12438256 1243825600 1243825601 1243825602 1243825603
1243825604 201400201046 4772009

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
AGRAVADO	: MANOEL PEDRO MENDES RITTER
AGRAVADO	: IRINEU JOSE BYLNOSKI
AGRAVADO	: GLACY DO CARMO PEREIRA
AGRAVADO	: GERCY AFFONSO WORELL
AGRAVADO	: LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS	: ROBSON NASSIF RIBAS - PR020241 LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S) - SC012888

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: BERNARDO GUEDES RAMINA E OUTRO(S) - PR041442 BÁRBARA VAN DER BROOCKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208
EMBARGADO	: MANOEL PEDRO MENDES RITTER
EMBARGADO	: IRINEU JOSE BYLNOSKI
EMBARGADO	: GLACY DO CARMO PEREIRA
EMBARGADO	: GERCY AFFONSO WORELL
EMBARGADO	: LUCIANE MACHADO
ADVOGADOS	: ROBSON NASSIF RIBAS - PR020241 LUIS ALFREDO NADER E OUTRO(S) - SC012888

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.